



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062451-62.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares e deram parcial provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1062451-62.2023.8.26.0576 (processo digital)

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª Vara Cível

Apelante: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

**Apelada: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

MM. Juiz de primeiro grau: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 50.339

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição dos pedidos e de responsabilização da autora ao pagamento de sanção por litigância de má-fé – Parcial reforma, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé.

1. Princípio da dialeticidade – Peça recursal que, bem ou mal, atende ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

2. Preliminar suscitada em contrarrazões, voltada à revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor – Objeção não merecendo ser conhecida. Consideração de que os benefícios foram concedidos ao início do processo, sem impugnação por parte do réu, que haveria de tê-lo feito em momento oportuno, isto é, em contestação (CPC, art. 100).

3. Responsabilidade civil – Anotação em cadastro de proteção ao crédito em nome do autor em razão de débito supostamente dele desconhecido. Elementos dos autos demonstrando a relação jurídica entre as partes, a utilização do cartão de crédito e o débito dele oriundo. Restrição legítima.

4. Litigância de má-fé – Clara tentativa de induzir o juízo em erro, mediante alteração da verdade dos fatos. Litigância ímproba bem proclamada. Exagerada, contudo, a multa a

esse título arbitrada em primeiro grau, em 9% sobre o valor da causa (R\$ 18.341,34), a se ter em conta a hipossuficiência econômica do autor. Arbitramento que se reduz para 4% sobre a mesma base de cálculo.

Afastaram as preliminares e deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS em face de NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Diz o autor que foi surpreendido com a notícia de realização de anotação restritiva em seu nome, promovida pela ré, no valor de R\$ 3.341,34, relacionada a contrato desconhecido do demandante. Afirma o autor que possui conta-corrente junto à instituição financeira ré, mas desconhece a origem e legitimidade do débito aqui em questão. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da correspondente anotação restritiva e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação, responsabilizando o autor pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, condenou o autor ao pagamento de multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, por considerá-lo litigante de má-fé (fls. 141/142).

Apela o vencido, argumentando o que segue, em síntese: (a) o contrato que deu origem à anotação restritiva não foi trazido aos autos; (b) o apelante nunca solicitou cartão de crédito; (c) conquanto possível a contratação digital, a respectiva validade depende do reconhecimento das partes acerca do negócio; (d) os documentos juntados aos autos não comprovam a manifestação de vontade por parte do apelante; (e) não houve má-fé processual por parte do apelante, sendo imprescindível prova do dolo para o reconhecimento da litigância de má-fé, bem assim prova dos prejuízos pela parte contrária; (f) não está fundamentada a decisão de condenação do apelante às sanções por litigância de má-fé; (g) em

caráter subsidiário, requer a redução do valor da multa para 1% sobre o valor da causa, uma vez que o apelante é garagista, com renda mensal declarada de R\$ 1.809,90; (h) provido o recurso com a proclamação da procedência da demanda, os honorários devem ser fixados segundo o art. 85, §8º-A, do CPC (fls. 163/184).

2. Recurso tempestivo (fls. 144 e 163) e respondido, com preliminar de não conhecimento da apelação, por infração ao princípio da dialeticidade, e impugnação à gratuidade da justiça (fls. 188/213).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 24).

É o relatório do essencial.

3. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque, bem ou mal, a peça recursal combate o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

4. Não merece apreciação a preliminar suscitada em contrarrazões, voltada à revogação da gratuidade da justiça concedida ao apelante.

Observe-se que o deferimento do benefício se deu pela decisão de fl. 24, sem que tenha o apelado impugnado a concessão no momento oportuno, isto é, em contestação, nos exatos termos do art. 100 do CPC.

Dáí ter-se operado preclusão em torno da questão.

5. Sem razão o apelante, porém.

É incontroverso nos autos a existência de

relação jurídica entre as partes, consistente na contratação de abertura de conta-corrente junto à instituição financeira apelada.

E, conquanto negando a contratação do cartão de crédito, fato é que o extrato com as informações do correntista informa ter sido emitido e entregue um cartão físico ao apelante no mesmo mês da abertura da conta junto à apelada (junho de 2019, fl. 120).

Tal informação é corroborada pela tela de rastreio da entrega do objeto, reproduzida a fls. 38, em que se vê ter sido o cartão recebido em 19.6.19.

Ademais, como bem assentado pelo digno sentenciante, o próprio apelante solicitou a entrega do cartão no endereço de estacionamento em que trabalha como guardador de veículos (fls. 15, 40 e 141).

A corroborar o quadro, tem-se que o próprio

apelante, nas razões recursais, dá a entender que a relação jurídica que deu ensejo ao débito existia, ao assim afirmar: “... somente contestou uma contratação da qual não se recordava, inexistindo dolo” (v. fl. 178, terceiro parágrafo).

De outra parte, apesar de não juntada aos autos a fatura referente ao mês em que o débito teria sido inscrito no cadastro restritivo, fato é que o débito acumulado do cartão de crédito alcançava a importância de R\$ 43.237,07, em janeiro de 2024 (v. fls. 106/110) – presumidamente em razão dos encargos sobre ele incidentes.

Acertada, pois, a improcedência da demanda.

6. Irrepreensível, outrossim, a proclamação de litigância de má-fé no proceder do apelante.

Cuida-se, a toda evidência, de demanda temerária, fundada em bases de marota generalidade, ajuizada com o

nítido propósito de extrair vantagem de uma situação que o apelante sabia não corresponder à realidade.

Impõe-se exigir seriedade das partes, por intermédio dos profissionais do direito que as representam, ou, como exemplifica o eminente Desembargador SEBASTIÃO FLÁVIO, deste Sodalício, deles esperar postura semelhante à de um piloto de aeronave, que não se atreve a desafiar impunemente as leis da física.

Claro está, com efeito, que o apelante procurou alterar a verdade dos fatos, com vistas à obtenção de vantagem indevida, em atitude que se amolda à previsão do art. 80, II, do CPC.

7. Pese o exposto, parece-me exagerada a multa arbitrada em primeiro grau, no equivalente a 9% sobre o valor da causa (R\$ 18.341,34), considerada a hipossuficiência econômica do apelante.

Entendo que a multa deve ser reduzida para 4% sobre aquela base de cálculo.

8. Desse modo, a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para reduzir o valor da multa.

Parcialmente provido o recurso, não é caso de arbitramento do acréscimo de honorários de que trata o art. 85, §11, do CPC (Tema 1.059 do STJ, REsp. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS).

Meu voto, portanto, **afasta** as preliminares e **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator